



PROCESSO N.º 264/08

PROCOLO N.º 9.925.268-5/08

PARECER N.º 363/08

APROVADO EM 09/05/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MARCELINO BERALDO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 831/08 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Campina Grande do Sul, mantido por Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Ltda., solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado neste estabelecimento.

A Resolução n.º 3031/05 (fls.09) autorizou o funcionamento para Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) na Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2006.

### 2. Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

#### a) Certidões da Instituição

- Certidão Negativa do Trabalho (fls. 152);
- Certidão Negativa de Protesto e Títulos (fls. 153);
- Certidão Negativa de Crime contra o Patrimônio (fls. 154);
- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais - Justiça Federal (fls. 155).

#### b) Certidões das Pessoas Físicas:

- Certidão Negativa de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais e de Execuções Criminais - Justiça Federal (fls. 158, 160, 167).
- Certidão Negativa Cível ( fls. 163 );
- Certidão Negativa Criminal (fls. 159, 161, 168);



PROCESSO N.º 264/08

- 191);
- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 156, 165,
  - Certidão Negativa de Protesto e Títulos (fls. 157, 162, 166);

c) Legitimidade:

- balancete mensal dos dois últimos anos (fls. 105 a 150).

d) Documento oficial da existência Jurídica:

- Contrato Social (fls. 182C a 190).

3. A instituição de ensino apresentou os itens abaixo discriminados, conforme disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 14 a 29);
- b) licença sanitária ( fls. 172);
- c) laudo do Corpo de Bombeiros ( fls. 170);
- d) indicação de melhorias (fls. 12);
- e) Matriz Curricular (fls. 30)

#### 4 Organização Curricular

A referida instituição apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue:

#### Matriz Curricular

| UNIDADE: 02 - ARAMEROPOLIS                       |                   | MUNICÍPIO: 000 - CAMPINA GRANDE DO SUL            |       |                             |    |                    |    |  |  |  |  |
|--|-------------------|---|-------|-----------------------------|----|--------------------|----|--|--|--|--|
| ESPA: 0064 - MARCELINO BERALDO, E - ED INF E FUD |                   | ENT/MUN: ESC MARCELINO BERALDO DE INF E FUND LIDA |       |                             |    |                    |    |  |  |  |  |
| CURSO: 400 - BAC. 1 GR. 58 SER                   |                   | TURNO: NINA                                       |       | ANO IMPLANT.: 2005 - GRADUA |    | MÓDULO: 4 SEMESTRE |    |  |  |  |  |
| DISCIPLINA                                       |                   | /   | SERIE | 5                           | 6  | 7                  | 8  |  |  |  |  |
| BC   | ARTES             |   |       | 1                           | 1  | 1                  | 1  |  |  |  |  |
|  | CÍRCULOS          |   |       | 3                           | 3  | 3                  | 3  |  |  |  |  |
|  | EDUCAÇÃO FÍSICA   |   |       | 2                           | 2  | 2                  | 2  |  |  |  |  |
|  | GEOGRAFIA         |   |       | 3                           | 3  | 3                  | 3  |  |  |  |  |
|  | HISTÓRIA          |   |       | 3                           | 3  | 3                  | 3  |  |  |  |  |
|  | LÍNGUA PORTUGUESA |   |       | 4                           | 4  | 4                  | 4  |  |  |  |  |
|  | MATEMÁTICA        |   |       | 5                           | 5  | 5                  | 5  |  |  |  |  |
| BC   | SUB-TOTAL         |   |       | 21                          | 21 | 21                 | 21 |  |  |  |  |
| FD   | FILOSOFIA         |   |       | 1                           | 1  | 1                  | 1  |  |  |  |  |
|  | LEA-INGLÊS        |   |       | 2                           | 2  | 2                  | 2  |  |  |  |  |
|  | LITERATURA        |   |       | 1                           | 1  | 1                  | 1  |  |  |  |  |
| FD   | SUB-TOTAL         |   |       | 4                           | 4  | 4                  | 4  |  |  |  |  |
| TOTAL GERAL                                      |                   |   |       | 25                          | 25 | 25                 | 25 |  |  |  |  |

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LEI N.º 924/96



PROCESSO N.º 264/08

### 5. Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

#### Quadro de Docentes

| <b>DOCENTE</b>                 | <b>DISCIPLINA</b>         | <b>GRADUAÇÃO/<br/>HABILITAÇÃO</b>  |
|--------------------------------|---------------------------|--|
| Jaury Prado Junior             | Artes                     | Educação Artística/Artes Plásticas   |
| Aline Hoffmann Marx            | Ciências                  | Ciências Biológicas  |
| Celso Alcelino Silveira Junior | Educação Física           | Educação Física  |
| Odair Godoi de Lima            | Geografia                 | Geografia  |
|                                |                           |  |
| Deilza da Silva Bielski        | Língua Portuguesa         | Letras   |
| Andréia dos Santos Gomes       | Matemática                | - Ciências Contábeis<br>- Programa Especial de Formação Pedagógica em Matemática |
| Joas Ferreira Silva            | Filosofia                 | Filosofia/Historia   |
| Deilza da Silva Bielski        | LEM - Inglês e Literatura | Letras   |

### 3.Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 20/08 (fls. 173), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatando *in loco* a existência das condições necessárias para o funcionamento, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (fls. 96) e o Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 418/05 do NRE (fls. 101), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Campina Grande do Sul.



PROCESSO N.º 264/08

## II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte (fls. 179), o Parecer n.º 824/08 - CEF/SEED (fls. 193) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99 deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base na legislação vigente, do início do ano de 2008 até a presente data e à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Campina Grande do Sul, mantido por Escola Marcelino Beraldo - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Ltda.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a renovação do mesmo.

Alerte-se que a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 264/08

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 06 de maio de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a  
Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de maio de 2008.